SUBSTITUTIVO DO RELATOR

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1°O art. 41 da Lei n°7.210 de 11 de julho de	1984
passa a vigorar com as seguintes modificações:	

"Art. 41	

- XVI pleno exercício da sua sexualidade por meio de periódica visitação de natureza íntima.
- § 1° Considera-se visita intima a visitação reserva da para manutenção de relações sexuais com parceiro ou parceira estável e visitação habitual as demais.
- § 2° Não será exigido do interno ou condenado documento de qualquer natureza, nem prova testemunhal, que comprove relação estável, nem se fará qualquer discriminação por orientação sexual, para que se efetive a visita íntima.
- § 3° O interno ou condenado indicará à administração do estabelecimento a pessoa com a qual mantém ou deseja manter relação estável, habilitando-se a receber visita íntima após a 12ª (décima segunda) visita habitual, ou seja, após o 3º (terceiro) mês, não se exigindo tal prazo caso se trate de cônjuge ou companheira há mais de dois anos
- § 4°O interno ou condenado só poderá indicar uma pessoa para a visita íntima. Caso haja alteração, além do prazo previsto no parágrafo anterior, deverá ser obedecido o período de 1 (um) ano.
- § 5° O estabelecimento prisional manterá serviço permanente de esclarecimento aos internos, condenados e familiares para prevenção de doenças sexualmente transmissíveis, oferecendo preservativos e o apoio necessário para o exercício seguro da sexualidade.
- § 6° Cada estabelecimento penal poderá estabelecer, se possível, além dos sábados e domingos, tantos dias na semana quantos sejam necessários para que os internos e condenados recebam, semanalmente,

pelo menos uma visita íntima e uma visita habitual, com prioridade, nesta última, para os filhos, cônjuges e demais parentes de primeiro grau.

- § 7°Os presos que não recebam visitas habituais de parentes de primeiro grau poderão receber, com a mesma freqüência dos demais, visitas de outros parentes ou amigos, devidamente indicados e cadastrados pelo estabelecimento prisional, na forma do § 10.
- § 8° As visitas habituais terão a duração de, pelo menos, um turno (manhã ou tarde). Os procedimentos de segurança preliminares à entrada dos visitantes no estabelecimento não poderão prejudicar este tempo mínimo para o convívio do preso.
- § 9° As visitas íntimas terão a duração de, pelo menos, duas horas.
- § 10 Os visitantes deverão estar cadastrados junto ao estabelecimento prisional, exigindo-se, para tanto, apenas:
 - I duas fotos 3x4 recentes e iguais;
 - II carteira de Identidade.
- § 11 No caso de visita de adolescente entre 12 e 18 anos, exigir-se-á do responsável legal a apresentação de autorização judicial.
- § 12 No caso de visita de criança de até 12 anos, exigir-se-á do responsável legal a apresentação de certidão de nascimento que comprove o grau de parentesco com o visitante e/ou com o visitado.
- § 13 Para agilizar os procedimentos de controle e segurança, o estabelecimento prisional fornecerá, gratuitamente, a primeira via da Carteira de Visitação aos visitantes regularmente cadastrados. Nenhum visitante regularmente identificado será impedido de visitar seu familiar por ter extraviado ou por não portar a Carteira de Visitação.
- § 14 Será garantida a preferência de ingresso às visitantes gestantes, aos com mais de sessenta anos, aos portadores de deficiência, aos acompanhados de crianças e aos que, comprovadamente, tenham se deslocado de municípios longínquos.
- § 15 Todos os visitantes se submeterão ao detector de metais.

- § 16 Será exigida, excepcionalmente, a revista corporal do visitante se:
- I houver, por parte do(a) diretor(a) ou do funcionário(a) do estabelecimento, suspeita fundamentada de transporte de objetos, armas ou drogas ilícitas, que deverá ser registrada em notificação especifica;
- Il tratar-se de procedimento padrão de revista por amostragem.
- § 17 O visitante selecionado, em uma das hipóteses descritas no parágrafo anterior, tem o direito de não se submeter ao procedimento, ficando, no entanto, proibida a sua entrada no estabelecimento prisional naquele dia. De qualquer modo, a revista corporal sobre visitantes será realizada em ambiente que resguarde a privacidade absoluta do revistado.
- § 18 Os Estados estabelecerão, de acordo com suas necessidades especificas, a lista de gêneros alimentícios e os produtos de entrada permitida, com suas respectivas quantidades. As vedações serão aquelas estritamente necessárias à manutenção da segurança do estabelecimento.
- § 19 Qualquer atitude discriminatória ou intolerante com relação aos visitantes de que tratam os dispositivos acima será considerada falta grave."
- Art. 2° Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão em 17 de novembro de 2000.

Deputado LUIZ ANTONIO FLEURY
Relator

10880906-126